



Número: **0601476-48.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTANTE)		DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) ANA VITORIA CARVALHO MOREIRA ARAUJO (ADVOGADO)	
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTANTE)			
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS (REPRESENTANTE)			
PIAUI COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)			
EFREM RIBEIRO SOUSA (REPRESENTADO)			
ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES (REPRESENTADO)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21893 248	22/09/2022 17:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601476-48.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: MARCELO LEONARDO BARROS PIO

REPRESENTANTE: A FORÇA DO POVO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS, RAFAEL TAJRA FONTELES, JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DEBORA GOMES DA CUNHA - PI12409, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A, WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - PI3944-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A, ANA VITORIA CARVALHO MOREIRA ARAUJO - PI21440

REPRESENTADO: PIAUI COMUNICACAO LTDA, EFREM RIBEIRO SOUSA, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral por divulgação de notícias falsas, com pedido de liminar, interposta pela coligação “**A Força do Povo**” (Federação Brasil da Esperança – PT/ PC do B / PV, MDB, PSD, SOLIDARIEDADE, PSB, PROS, AGIR), **Rafael Tarja Fonteles e José Wellington Barros de Araújo Dias**, em face de Piauí Comunicação LTDA (TV PIAUÍ) CNPJ nº 37.391.581/0001-40 [<http://www.tvpiaui.com.br/>], Efrem Ribeiro de Sousa e Antônio Francisco Rodrigues.

Aduz, a representante, que os requeridos publicaram e divulgaram propaganda eleitoral negativa, com o intuito de ofender o candidato ao Governo do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles, através dos mais diversos meios de comunicação e redes sociais, conforme consta, nas seguintes URL's:

a) **YOUTUBE:** <https://youtu.be/Pxvw4mPWuY4>;

b) **SITE:** <https://www.tvpiaui.com.br/noticias/politica/policia-federal-apreende-r-380-mil-da-campanha-eleitoral-da-campanha-da-coligacao-liderada-pelo-candidato-do-pt-ao-governo-do-piaui-rafael-fonteles-2022-09-20>;



c) I N S T A G R A M
:https://www.instagram.com/p/CixW1ZDtQaS/?utm_source=ig_web_copy_link

d) T W I T T E R
:https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BFSv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ

e) F A C E B O O K
:https://www.facebook.com/photo/?fbid=481684383972217&set=a.472084994932156

Alega, que os fatos narrados são inverídicos, e informa, que “os representados alegam que a Polícia Federal apreendeu cerca de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) da campanha da Coligação de Rafael Fonteles, por volta das 17:30 do dia 20/09/2022, em Teresina-PI. Entretanto, é patente que os fatos foram distorcidos: i) Não houve qualquer comprovação de ligação do ocorrido com o candidato Rafael Fonteles. ii) As publicações fazem referência direta ao representante sem sequer mostrar provas da correlação do mesmo com o caso publicado. iii) Inexiste correlação da campanha do candidato representante com a apreensão e, por isso, os representados não tem provas para corroborar com as falsas acusações que realizaram. iv) Não há na matéria veiculada o nome da pessoa que possivelmente fora apreendida com o valor, se esta pessoa teria ou não relação com a campanha do requerente, se havia ou não algum ato que pudesse corroborar com tal assertiva.”

Sustenta que os conteúdos das divulgações, tem claras “intenções de prejudicar o candidato representante, Rafael Fonteles, na corrida eleitoral de 2022, a parte representada atribui diversas vezes o ocorrido ao nome de Rafael Fonteles, mesmo sabendo que o candidato em momento algum participou do fato ou teve ingerência sobre ou mesmo que seja de alguém vinculado ao mesmo”.

Frisa, que “o representado Toni Rodrigues fala, de maneira explícita, no vídeo publicado que “as campanhas do PT são repletas de denúncias e irregularidades. Tivemos em 2014 apreensão R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) [...] não teve nada, a gente sabe que essas coisas terminam não dando em nada [...] eu costumo dizer que o PT não tem nenhuma chance de disputar eleições se não for através do uso de expediente irregulares, como, por exemplo, a questão da compra de votos”. Estamos diante de mais uma fake news, inclusive este caso fora objeto de análise por parte da Justiça Eleitoral, que ao analisar RP 23-14.2015.6.18.0000, julgou improcedente a ação por completa ausência de prova”.

Requer, *in verbis*:

“a) Liminarmente, sob pena de multa diária, determinar que os REPRESENTADOS removam as publicações identificadas nas URL s no prazo de 12 horas:

YOUTUBE: <https://youtu.be/Pxvw4mPWuY4>;

SITE: <https://www.tvpiaui.com.br/noticias/politica/policia-federal-preende-r-380-mil-da-campanha-eleitoral-da-campanha-da-coligacao-liderada-pelo-candidato-do-pt-aogoverno-do-piaui-rafael-fonteles-2022-09-20>

I N S T A G R A M
:https://www.instagram.com/p/CixW1ZDtQaS/?utm_source=ig_web_copy_link-



F A C E B O O K

:<https://www.facebook.com/photo/?fbid=481684383972217&set=a.47208499493215;>

b) *Liminarmente, requer a V. Exa que se digne em determinar a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado do site da TV Piauí: <https://tvpiaui.com.br>; YOUTUBE: <https://www.youtube.com/c/TvPiau%C3%AD>; INSTAGRAM (<https://www.instagram.com/tvpiaui/>); TWITTER https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BFsv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ FACEBOOK (<https://www.facebook.com/webtvpiaui>) ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO DE em razão das reiteradas matérias ofensivas e falsas que são divulgadas contra os Representantes, com fundamento no art. 36, da resolução TSE 23.610, devendo ser comunicado ao GOOGLE e a empresa META sobre o cumprimento da presente decisão no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária;*

c) *Notificar a parte representada, com a contrafé da petição inicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos da lei;*

d) *Intime o douto representante do MPE.*

e) *Seja julgado procedente o pedido para confirmar as medidas liminares, e aplicar aos representados as sanções decorrentes da divulgação de propaganda eleitoral negativa, consistente na veiculação de fatos inverídicos, caluniosos e difamatórios relativos aos representantes;*

f) *Sejam encaminhadas cópias destes autos ao MPE para apuração da prática do crime 323 do Código Eleitoral.*

g) *Protesta, por fim, pelo prazo de 2 dias para depósito, na Secretaria Judiciária deste TRE, de pendrive contendo a íntegra do vídeo de prova, caso o requerente não os consiga juntar no sistema PJe.”*

É, o relatório. Passo a Decidir.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, fixa dentre seus princípios, basilares:

Art. 2º – A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 7º – O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 14 – O jornalista deve: – Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas; – Tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar. [<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>]



Desta forma, quando há desvirtuação do conteúdo jornalístico através de manipulação, edições maliciosamente executadas, falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos, sem a devida checagem de seus conteúdos, não há que se falar em **liberdade de expressão** ou **exercício regular da profissão** pelo repórter.

O Tribunal Superior Eleitoral, através do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, conceitua desinformação como:

“Qualquer informação ou conteúdo – independente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social, identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso, independente da intencionalidade do agente, ainda nesse contexto, encontram-se as informações manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalistas, ou ainda instrumentalizadas para fins ilegítimo.

Nesse diapasão, a Justiça Eleitoral, tem o aumento os debates educativos, a adoção de planos estratégicos, para que a sociedade – eleitor e eleitora, tenha mais concepção participativa de todo o processo eleitoral.

No caso em apreço, é nítido que as URL's apresentadas, tentam criar uma informação falsa:

a) **YOUTUBE:** <https://youtu.be/Pxvw4mPWuY4>;

b) **SITE:** <https://www.tvpiaui.com.br/noticias/politica/policia-federal-apreende-r-380-mil-da-campanha-eleitoral-da-campanha-da-coligacao-liderada-pelo-candidato-do-pt-ao-governo-do-piaui-rafael-fonteles-2022-09-20>;

c) **I N S T A G R A M**
: https://www.instagram.com/p/CixW1ZDtQaS/?utm_source=ig_web_copy_link

d) **T W I T T E R**
: https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BFSv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ

e) **F A C E B O O K**
: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=481684383972217&set=a.472084994932156>

Para melhor esclarecimento, trago a transcrição, da notícia divulgada pelo repórter, Antônio Francisco Rodrigues, na plataforma YouTube (<https://youtu.be/Pxvw4mPWuY4>), em seus primeiros minutos, transmitida em 20/09/2022, e que consta na atualmente com 9.408 (nove mil quatrocentos e oito) visualizações, em seus primeiros minutos:

[...](0:02) Olá pessoal Antônio Rodrigues além da (0:04) Notícia nós estamos aqui ao vivo através (0:06) do YouTube Eu programei uma live um (0:09) pouco mais cedo por volta de 7 horas e (0:11) trinta minutos para a gente falar sobre (0:12) essa apreensão de valores da campanha do (0:16) candidato Rafael Fonteles aqui no estado (0:18) do Piauí tá foi uma apreensão feita pela (0:22) Polícia Federal por volta de (0:25) 17 horas (0:29) inicialmente se informou que seriam 200 (0:31) mil reais da campanha do candidato do PT (0:34) ou de políticos ligados ao candidato do (0:36) PT ao Governo do Estado do Piauí(0:39) posteriormente esses valores foram (0:41) atualizados e



concluiu-se que seriam em (0:44) torno de 300 mil reais o veículo foi (0:47) apreendido no bairro Recanto das (0:49) Palmeiras em Teresina na zona leste de (0:51) Teresina e bem ali pertinho da (0:54) Superintendência da Polícia Federal (0:56) significa dizer que essas pessoas não (0:58) têm mais qualquer tipo de receipte de (1:00) transgredir e de afrontar as nossas (1:03) autoridades públicas Principalmente as (1:05) nossas autoridades da Polícia Federal (1:07) que é o camarada que faz um transporte (1:11) de valores completamente ilegal não tem (1:14) origem do dinheiro e um veículo (1:18) completamente repleto de (1:21) cartazes de políticos de candidatos (1:24) ligados ao candidato do governo né [...]

Replicou, a notícia, em seu Twitter (https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BFSv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ):



Colaciono, a matéria, publicada no site e redes sociais da TVPIAUI, sobre o tema:



Polícia Federal apreende R\$ 380 mil da campanha eleitoral da campanha da coligação liderada pelo candidato do PT ao Governo do Piauí, Rafael Fonteles
Efrém Ribeiro

A Polícia Federal (PF) apreendeu, às 17h30 desta terça-feira (20) R\$ 380 mil, em notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, da campanha eleitoral da campanha da coligação liderada pelo candidato do PT ao Governo do Piauí, Rafael Fonteles.

O carro usado pelo transporte dos R\$ 380 mil e o homem responsável pela condução do veículo foram conduzidos pelos agentes da PF para a Superintendência Regional do órgão, no bairro Recanto das Palmeiras, na zona Leste de Teresina.

O homem prestou depoimento ao delegado da Polícia Federal sobre a origem do dinheiro e deve ser indiciado por lavagem de dinheiro e transporte de dinheiro sem registro.

É a segunda vez que dinheiro para ser usado pelos candidatos da coligação liderada por Rafael Fonteles e pelo candidato do PT ao Senado, Wellington Dias, é apreendido.

Na sexta-feira (16), a Polícia Federal Federal (PRF) apreendeu R\$ 24,1 mil na rodovia BR-343, no município de Piripiri (165 km de Teresina), que ia para o município de Parnaíba com cartazes e material de campanha dos candidatos da coligação liderada pelo candidato do PT ao Governo do Piauí, Rafael Fonteles.

O material de propaganda eleitoral, o carro e o dinheiro apreendidos eram de um candidato da deputado federal da federação liderada pelo PT.

Em caminhada no povoado Cerâmica Cil, na zona rural de Teresina, Rafael Fonteles disse que não estava sabendo da apreensão de dinheiro da campanha eleitoral de sua coligação.



As afirmações acima, inicialmente divulgadas, antes da verificação dos fatos, criam um estado mental fictício, baseado, à evidência em afirmação notoriamente inverídica.

Vejamos, agora, a notícia publicada na página oficial do Governo Federal



referente a apreensão, realizada pela Polícia Federal, em Teresina-PI

www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/09/policia-federal-apreende-360-mil-reais-em-especie-em-teresina-pi

Polícia Federal

O que você procura?

Teresina/PI - A Polícia Federal apreendeu, no fim da tarde desta terça-feira (20/09), grande quantidade de dinheiro em espécie na posse de um homem na zona leste da capital Teresina/PI. Foram apreendidos cerca de R\$ 360mil, em cédulas de R\$50 e R\$100, escondidos em uma mochila e nos compartimentos do interior do veículo conduzido por ele.

A investigação teve início a partir de denúncia encaminhada ao plantão da Superintendência de Polícia Federal no Piauí, na qual foi informado que ocorreria a entrega de soma vultosa de dinheiro em espécie a ser utilizada em campanha eleitoral e ainda, as características e a placa da caminhonete de transporte.

Na sequência, policiais federais realizaram as diligências na zona leste da capital piauiense e localizaram o veículo descrito na denúncia. Durante a abordagem, o homem tentou fugir, mas foi contido pelos agentes e o dinheiro foi encontrado.

O motorista foi levado à sede da PF em Teresina/PI para prestar esclarecimentos sobre a origem e destino dos valores em espécie, porém preferiu permanecer em silêncio. Além do dinheiro, o celular do suspeito foi apreendido.

A Polícia Federal instaurou inquérito policial e, a princípio, o suspeito responderá pelo crime de lavagem de dinheiro e a suposta vinculação eleitoral da origem e destino dos recursos será apurada no decorrer das investigações.

Comunicação Social da Polícia Federal no Piauí
Contato: (86) 3089-9960/99451-8529
E-mail: cs.srpi@pf.gov.br

Tags: [Crime de lavagem de dinheiro](#) [Polícia Federal](#) [Destaque](#)

Observem que, em nenhum momento, há citação dos nomes dos representantes e do acusado pelo transporte dos valores, e frise-se, que a instauração do inquérito policial se deu por lavagem de dinheiro e “**suposta vinculação eleitoral da origem do destino dos recursos**”.

Com efeito, a conotação eleitoral empregada nas postagens, unida às expressões injuriosas, configuram-se em propaganda eleitoral negativa, atraindo a incidência da legislação, conforme disposto, nos art. 27, §1.º, e art. 28, §6.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 27. [...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando **ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. [...]

[...]

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Destacamos)

Sobre o tema, faz-se necessário não perder de vista a posição que a vasta



jurisprudência pátria assumiu, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. COMPARTILHAMENTO. INTERNET. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À IMAGEM. SOPESAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Concernente à propaganda antecipada negativa, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a irregularidade não se limita ao pedido de "não voto", estabelecendo que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro (TSE, ac. de 10.02.2011 no AgR-REspe n. 3967112, rel. Min. Arnaldo Versiani). **E, além disso, que a divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa** (TSE, ac. de 23.10.2002 no REspe n. 20073, rel. Min. Fernando Neves). **2. A livre manifestação do pensamento somente é passível de limitação quando ofender a honra, a imagem ou, igualmente, divulgar fatos sabidamente inverídicos sobre candidatos, partidos ou coligações, ainda que antes do início do período da propaganda eleitoral.** 3. Constata-se no conjunto probatório dos autos que o vídeo postado em período de pré-campanha não objetivava o exercício concreto da liberdade de expressão ou manifestação do pensamento, que assegura aos cidadãos o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra autoridades ou agentes do Estado. Ao contrário disso, o contexto fático demonstra que a replicação da paródia visava tão somente desprestigiar o pré-candidato e atual prefeito do município de Parauapebas, colocando-o em posição de desvantagem em relação a outros candidatos, de sorte a interferir no resultado do pleito; 4. **O mero compartilhamento de informações pejorativas em página de rede social, conforme observado no feito, amolda-se à conduta ilícita de divulgação de propaganda negativa, configurando a responsabilidade do representado pelos atos.** 5. Recurso conhecido e, no mérito, provido para reformar a sentença de primeiro grau. (Recurso Eleitoral nº 060014142, Acórdão de Relator(a) Des. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 18/03/2021, Página 6) [Destacamos]*

Desta forma, a suspensão temporária, das postagens constantes das URL's, abaixo, é medida necessária.

a) **YOUTUBE:** <https://youtu.be/Pxvw4mPWuY4>;

b) **SITE:** <https://www.tvpiaui.com.br/noticias/politica/policia-federal-apreende-r-380-mil-da-campanha-eleitoral-da-campanha-da-coligacao-liderada-pelo-candidato-do-pt-ao-governo-do-piaui-rafael-fonteles-2022-09-20>;

c) **INSTAGRAM:** https://www.instagram.com/p/CixW1ZDtQaS/?utm_source=ig_web_copy_link

d) **TWITTER:** https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BFSv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ

e) **FACEBOOK:** <https://www.facebook.com/photo/?fbid=481684383972217&set=a.472084994932156>

Em uma análise, preambular, os fatos recentes de definição política, especialmente, na reta final de campanha eleitoral, são essencialmente, influenciados por notícias, boas ou ruins, sobre determinado candidato e candidata.



Nos tempos atuais, de informação a um click dos olhos, as estratégias de desinformação, agem maliciosamente descontextualizando informações, já antevendo, a sua capacidade de propagação e, como, se manifestará na vontade do eleitor ou eleitora, para a definição do seu voto.

Em seus ensinamentos, José Afonso da Silva, esclarece:

“(…)A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial (…)a imprensa escrita, falada e televisada como imprópriamente se diz constitui poderoso instrumento de formação de opinião pública” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª Ed. Pag. 247).

A desinformação, possui um efeito de verdade por algum tempo, e, para se antecipar, e evitar esta piroxia, a Justiça Eleitoral deve intervir para a cessar temporariamente, principalmente, aquelas informações perniciosas de desinformação, que tem como objetivo, afetar a integridade, a credibilidade, a legitimidade do processo eleitoral e seus participantes.

A respeito destas condutas, a Resolução TSE n.º 23.610/19, estabelece:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; [Destacamos]

Nesse sentido o art. 9.º-A, da mencionada Resolução, designa:

“É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.”

A presente Rede Social TV Piauí, possui reincidência na propagação de desinformação e compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, que maculam integridade e imagens dos candidatos e candidatas que participam do Pleito Eleitoral de 2022.

Com efeito, apresento, podemos citar, algumas ações, que tramitam nesta Especializada:

1. **“REPRESENTAÇÃO N.º 0600182-58.2022.6.18.0000** o representante aduz que o representado **Rafael Sales Oliveira Dias**, o qual seria vice-presidente do PL no Piauí, **teria se utilizado das instalações e estrutura da representada Piauí Comunicação Ltda** para realizar propaganda eleitoral negativa extemporânea, divulgando vídeo, do qual apresentou a URL, em 17/05/2022 pelo canal “TV Piauí” do site/aplicativo YouTube. Para o representante, o representado **“sob o pretexto**



de ser apresentador de um programa de internet, vale-se da sua posição para proferir toda a sorte de impropérios contra os pré-candidatos do partido representado, expressões como 'bandido; ladrão; vagabundo; moleque; safado; sacana; cretino; patife; larápio', que além de lhe atingirem na honra subjetiva e objetiva, afetam sobremaneira negativamente sua eleição."

Com isso, ainda para o representante, seria "evidente a tentativa dos representados de macular a imagem do ex-governador Wellington Dias e dos petistas" com a "finalidade bem mais específica de denegrir a imagem dos seus adversários públicos para incutir no eleitor o não-voto".

2. **DIREITO DE RESPOSTA N.º 0601030-45.2022.6.18.0000** que o requerido compartilhou o vídeo exibido com o título: (355) Em áudio atribuído à James Guerra, **debocham de cabo eleitoral que quer 5 implantes dentários - YouTube, Sob o URL - <https://youtu.be/T5soRA3ZeNY>, no dia 31 de agosto de 2022, com o fim difamatório e calunioso, atacando a imagem do então candidato Delegado James, conforme se vê nas imagens e falas identificada através do vídeo.**
3. **REPRESENTAÇÃO N.º 0601089-33.2022.6.18.0000** os representados, em 10.9.2022, às 04h43min, publicaram "notícia falsa (Fake News) contra o candidato ao cargo eletivo de governador, Rafael Fonteles na internet, URL: <https://tvpiaui.com.br/noticias/politica/justica-eleitoral-manda-rafael-fonteles-retirar-pesquisa-amostragem-com-dados-falsos-2022-09-10>), publicado em página da web de propriedade da TV Piauí e com redação do jornalista Efrém Ribeiro;

Friso, que não estamos cerceando direitos, como liberdade de expressão ou livre exercício da profissão, e sim, acautelando-se, de medidas necessárias a manutenção da isonomia entre os participantes da corrida eleitoral e principalmente, combatendo a insegurança gerada pela a desinformação e que envenenam o debate democrático saudável.

"Ad cautelam" colacionamos alguns julgados recentes sobre o assunto para corroborar nossa tese:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDE SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DE CRIME ELEITORAL AO REPRESENTANTE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INERENTES À LIBERDADE DE TRANSMISSÃO DO PENSAMENTO E DA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA A HONRA, A IMAGEM E A DIGNIDADE DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a propaganda realizada de forma antecipada, quanto a efetuada no período eleitoral, deve respeitar os limites impostos pela lei, não se tratando, portanto, de um direito absoluto e ilimitado. 2. Como bem destacado pelo procurador Regional Eleitoral, sob a roupagem de uma notícia de cunho jornalístico, o Representado imputa ao Representante a prática de fatos que evidenciam crime eleitoral, o que acabam por impingir graves ofensas à honra e à imagem do Representante, mas tudo apenas no plano da conjectura, visto que não trouxe aos autos a mais réptil prova que confirme as suas acusações, tratando-se, pois, de desinformações levadas ao conhecimento do eleitorado, o que certamente respingarão inevitavelmente na imagem do Representante, trazendo prejuízos à sua campanha. 3. Recurso conhecido e desprovido (RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-08.2020.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: Desembargador Erivan José da Silva Lopes, DATA:09/03/2021)

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso eleitoral interposto em desfavor da sentença de Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 por entender que ficou configurada propaganda irregular no pleito de 2020.2. O art. 22 da Lei 23.610/2019 dispõe que não



é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.3. **As fake news são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma.**4. **Configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de diversas notícias com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais.**5. **Os conteúdos possuíam o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news, bem como baseia o art. 22 verificado ao norte.**6. **Manutenção da sentença a quo para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como remoção dos conteúdos pleiteados.**7. **Recurso conhecido e DESPROVIDO. (TRE-PA – RE: 060045840 PARAUPEBAS – PA, Relator JUIZ ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 04/05/2021, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 087, Data 21/05/2021, Página 34/36 [Destacamos]**

De acordo com a filosofia, a liberdade é a independência, autonomia e espontaneidade do ser humano. Por outro lado, a libertinagem é fruto de um uso errado da liberdade, porque demonstra irresponsabilidade, que pode prejudicar não só a própria pessoa, mas outras pessoas também. Desta forma, a propagação de notícias desinformativas, é uma violação da própria liberdade de informação, que causa danos coletivos, ao eleitor e eleitora, bem como, ao pleito eleitoral em si.

Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, e faltando apenas, 10 (dez) dias para as Eleições completam os pressupostos para a concessão de medida liminar.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para suspender, temporariamente as seguintes postagens, até julgamento do mérito, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), notificando-se:

1. Antônio Francisco Rodrigues, para remoção das postagens:

1) **YOUTUBE:** <https://youtu.be/Pxvw4mPWuY4>; **TWITTER**
https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BFSv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ

2. Samantha Cavalcá Sobreira Dutra, proprietária da Empresa Piauí Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ 37.391.581/0001-40, para que remoção:

1) **SITE:** <https://www.tvpiaui.com.br/noticias/politica/policia-federal-apreende-r-380-mil-da-campanha-eleitoral-da-campanha-da-coligacao-liderada-pelo-candidato-do-pt-ao-governo-do-piaui-rafael-fonteles-2022-09-20>;

I I) I N S T A G R A M



:https://www.instagram.com/p/CixW1ZDtQaS/?utm_source=ig_web_copy_link

III) **FACEBOOK**: <https://www.facebook.com/webtvpiaui>

Determino, ainda, as intimações das empresas: *Instagram*, Facebook e YouTube, para suspender, temporariamente, até o julgamento do mérito, as seguintes redes sociais, constantes das URL's:

a) YouTube: <https://www.youtube.com/c/TvPiau%C3%AD> ;

b) Instagram: <https://www.instagram.com/tvpiaui/> ;

c) Twitter: https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BF_Sv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ ;

d) Facebook: <https://www.facebook.com/webtvpiaui>

A efetivação da determinação judicial, por parte das empresas *Instagram*, Facebook e YouTube, deverá ocorrer no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas) e, em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por perfil indicado e não bloqueado no prazo fixado, nos termos dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas.

Por fim, determino, a Samantha Cavalca Sobreira Dutra, proprietária da Empresa Piauí Comunicação LTDA, Inscrita no CNPJ 37.391.581/0001-40 que promova a suspensão, temporária da URL: <https://tvpiaui.com.br/>, até o julgamento do mérito, da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Demais pedidos, deixo para analisa-los no mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria Judiciária, para os expedientes necessários.

Teresina, 22 de setembro de 2022.

MARCELO LEONARDO BARROS PIO
Juiz Auxiliar

